DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4080/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17024/2013
PROTOCOLO	:	1451802
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	:	ALMIR FAGUNDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Almir Fagundes, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise Conclusiva n. 16551/2014 (peça 7), posicionou-se nos seguintes termos:

> ***6 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa, que não providenciou a regularização da situação, permanecem os fatos questionados na representação inicial e que, na oportunidade, ratificamos parcialmente, ficando pendentes os seguintes:*
>
> *-Não cadastramento do Plano de Cargos;*
>
> *-Não encaminhamento das Folhas de Pagamento.*
>
> *Tal omissão prejudica a remessa eletrônica de dados relativos aos atos de pessoal e sujeita o Senhor Almir Fagundes, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 1604/2015 (peça 8), opinou:

> *a) com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 c/c o inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Almir Fagundes, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, em razão da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas, indispensáveis à apreciação;*

b) pela determinação ao responsável em comento para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, após realização de cadastro no SICAP, sob pena de outras sanções regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina.

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não cadastrou o plano de cargos e não encaminhou as folhas de pagamento no Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, desse modo, não observando as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – aplicar multa ao Sr. Almir Fagundes, CPF 390.956.061-04, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Sr. Almir Fagundes que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes ao plano de cargos e às folhas de pagamento, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC